



233ª Sessão

Recurso nº 6979

Processo Susep nº 15414.100486/2011-51

RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 18 (dezoito) itens. Constituição inadequada da PPNG-RVNE nos meses entre janeiro de 2009 a junho de 2010. Reconhecimento da continuidade infrativa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multas no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 162/06.

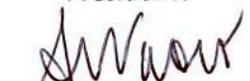
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5989/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Liberty Seguros S/A, para, reconhecendo a existência de infração única de caráter continuado, aplicar à Recorrente uma única penalidade no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada ao dobro, em virtude de reincidências, conforme art. 14, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011, e exasperada em 2/3, em razão da continuidade de delitiva, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011, totalizando o valor de R\$ 133.333,33. Presente a advogada, Dra. Livia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100486/2011-51

Recurso ao CRNSP nº 6979

Recorrente: Liberty Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por uma representação que relaciona 18 infrações de constituição inadequada da provisão PPNG-RVNE - Provisão de Prêmios Não Ganhos - Riscos Vigentes mas Não Emitidos, referentes aos meses de janeiro de 2009 a junho de 2010.

A representação recomendou o aumento da penalidade dos itens 1 a 7, em razão da existência de reincidências. O parágrafo único art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 estabelece que, para o efeito de reincidência, só podem ser considerados paradigmas em que a decisão tenha transitado em julgado há menos de três anos da prática da nova infração. Acompanhou os primeiros sete itens um relatório no qual figuram processos transitados em julgado em fevereiro e agosto de 2006, o que fez com que aqueles sete itens (janeiro a julho de 2009) ficassem aptos a ter sua penalidade aumentada pela reincidência.

A defesa da seguradora sustenta não caber a aplicação da reincidência porque as infrações objeto dos processos paradigmas não seriam as mesmas dos itens constantes do presente processo. Considerando que os 18 itens são, todos eles, a mesma irregularidade, pleiteia o reconhecimento da ocorrência de infração continuada. Requer ainda seja afastada qualquer penalidade, uma vez que, no decorrer de 2010 teria procedido a um incremento da referida provisão.

O parecer técnico de fls. 140/148 analisou todos os itens, concluindo em recomendar a insubsistência do item 10 e a subsistência de todos os demais, descartando o reconhecimento da ocorrência de infração continuada. Opinou ainda que os itens 1 a 7 deveriam ter suas penalidades aumentadas em razão de reincidência representada pelos dois processos indicados na representação. A Procuradoria Federal na SUSEP concordou com esse parecer às fls. 149/150.

O Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, por decisão de fls. 153/158, julgou subsistentes todos os itens, com exceção do item 10, este insubsistente. Aumentou, entretanto, a penalidade de todos os itens procedentes em virtude de reincidência apurada não só nos dois paradigmas constantes da representação inicial, como também de um processo posterior que afetava os itens 8 e 9 e os itens 11 a 18. O Conselho Diretor da SUSEP, a quem a decisão foi submetida de ofício, em observância do disposto no art. 127 da Resolução CNSP nº 243/11, confirmou o julgamento.

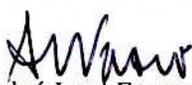


No recurso a este Conselho, a seguradora insiste na tese da infração continuada e pleiteia o expurgo do efeito da reincidência sobre os itens 8 e 9 e 11 a 18, alegando que o paradigma usado em relação a estes, não foi mencionado na representação. Pretende ainda a conversão da penalidade pecuniária em advertência.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 225/228, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 18/05/16

Rubrica: João K. Souza

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

242
H

, no CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100486/2011-51

Recurso ao CRSNSP nº 6979

Recorrente: Liberty Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A representação e a documentação que a acompanha não deixam a menor dúvida de que, excetuando o item 10, todos os demais apresentaram substancial insuficiência na constituição da provisão PPNG-RVNE. A defesa e o recurso não contestaram essa insuficiência.

A insuficiência se repetiu em dezoito meses seguidos, sempre da mesma forma.

O parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 estabelecia que não se enquadravam como infração continuada as irregularidades cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade. Entretanto, o art. 13 da Resolução CNSP nº 243/11 não mais considera essa restrição, passando a considerar como continuadas simplesmente aquelas que se repetem sucessivamente do mesmo modo.

Portanto, as 18 insuficiências na provisão PPNG-RVNE devem ser consideradas como uma única infração continuada, devendo sujeitar-se a uma única pena base aumentada de 1/6. Assim, dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do art. 45 combinado com o art. 13, ambos da Resolução CNSP no. 243/2011, condenar à Recorrente à multa de R\$ 40.000,00 aumentada de 2/3.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

